ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.o 135 /93
EM 2 /6 /93

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Tendo em vista que o convênio mantido por esta Casa com o IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo para pagamentos de pensões e aposentadorias parlamentares tem se revelado um ônus excessivo ao Erário Público;

Considerando que diversos municípios paulistas denunciaram o referido Convênio por considerá-lo insuportável aos cofres públicos; e

Considerando que a atual conjuntura econômica do Município indica que esta Casa deve adotar semelhante medida de economia, sem no entanto desamparar os que já estão recebendo pensões parlamentares e pensões de dependentes e aqueles que detêm a expectativa do direito ao recebimento desses benefícios, é que submeto à consideração do Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 41/93
DOCUMENTO Nº 1717/93

Art. 1º - Fica denunciado o Convênio firmado com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.

Art. 2º - Denunciado o Convênio, a Câmara Municipal de São Vicente assume os pagamentos de pensões parlamentares e pensões de dependentes aos já beneficiados, ficando desobrigada da remessa àquele Instituto de suas contribuições e as dos Vereadores.

Art. 3º - Farão jus à pensão parlamentar:

I - a partir da publicação desta Lei, os ex- Vereadores à Câmara Municipal de São Vicente que já percebem esse benefício do IPESP;

LC/mc

II - a partir do 1º mês da Legislatura para a qual não tenham sido reeleitos,os atuais Vereadores que vêm contribuindo com o IPESP e já tenham atingido 50% (cinquenta por cento) do tempo mínimo para receberem o benefício, nos termos do Convênio celebrado com o IPESP, autorizado através da Lei nº 1.713, de 24 de novembro de 1976.

Art. 4º - Farão jus à pensão dos dependentes:

I - a partir da publicação desta Lei, os dependentes definidos no art. 5º e que nessa condição já percebem esse benefício do IPESP;

II - a partir do mês seguinte ao óbito de ex-Vereadores que atualmente percebem pensão parlamentar do IPESP, os dependentes definidos no art. 5º;

III - a partir do mês seguinte ao óbito dos atuais Vereadores classificados no inciso II do art. 3º, os dependentes definidos no art. 5º.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei e para habilitação à percepção de pensão mensal, consideram-se dependentes:

a. a esposa, ainda que separada judicialmente,desde que beneficiária de alimentos e o marido, desde que não divorciado;

b. a companheira do beneficiário solteiro, viúvo ou separado judicialmente, que com ele houver convivido nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao óbito, dispensado o requisito de tempo completo, se da união tiver havido filho.

Art. 6º - Para efeito de pagamento de pensão parlamentar e pensão de dependentes, nos termos do inciso I do art.3º e do inciso I do art. 4º, serão tomados como referência inicial os valores pagos pelo IPESP em abril de 1993, constantes do Anexo I, corrigidos, a partir da publicação desta Lei, na mesma época e proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal.

LC/mc

Art. 7º - Para efeito da concessão da pensão de dependente, será observada a condição que se verificar na data do falecimento do beneficiário.

Art. 8º - No pagamento de pensão de dependentes, nos termos dos incisos II e III do art. 4º, será tomada como referência inicial a importância correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da pensão parlamentar a que teria direito o beneficiário na data do óbito.

Art. 9º - Para efeito de pagamento de pensão parlamentar, nos termos do inciso II do art. 3º, será observada como referência a proporcionalidade estabelecida na tabela do Anexo II, em relação à remuneração do Vereador à época em que for concedido o benefício.

Parágrafo único - No cálculo do benefício de que trata este artigo, cada mês de contribuição ao IPESP equivalerá a um percentual de 0,083 (oito centésimos e três milésimos) até se completar um ano.

Art. 10 - As correções das pensões de dependentes e da pensão parlamentar de que tratam o inciso II do art. 3º, os incisos II e III do art. 4º e obedecido o disposto nos arts.8º e 9º, ocorrerão na mesma época e proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de crédito especial a ser aberto.

Parágrafo único - No orçamento do próximo exercício constarão recursos a serem destinados à cobertura das despesas previstas na presente Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.713, de 24 de novembro de 1976.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA, em 1º.6.93.

GREGÓRIO MOLERO

RICARDO VERON GUIMARÃES

LC/mc

ARQUIVADO EM ___/___/___
ARQUIVISTA

A N E X O I

DISCRIMINAÇÃO DO PROVENTO	TABELA	IPESP-IDENTIFICAÇÃO	NOME DO BENEFICIÁRIO	VALOR PAGO ABRIL/1993
Pensão Parlamentar-Aposentados	A	8.1.01141.6.01.2	JAIME HOURNEAUX DE MOURA	7.169.225,87
		8.1.01702.9.01.2	ALBERTO LOPES DOS SANTOS	11.731.558,47
		8.1.01705.4.01.2	GERALDO VOLPE	6.516.145,61
		8.1.01706.6.01.2	NICOLINO SIMONE FILHO	14.194.008,29
		8.1.01712.1.01.2	NICOLINO BOZZELLA	6.492.992,03
		8.1.01714.5.01.2	RICARDO GONÇALVES ROCHA	6.517.290,38
		8.1.01718.2.01.2	FERNANDO MARTINS LICHTI	6.517.290,38
		8.1.01720.0.01.2	ORLANDO A. EMILIO INTRIERI	6.517.290,38
		8.1.01724.8.01.2	SIBRONIO AGUIAR	6.517.290,38
		8.1.03349.7.01.2	EMMANUEL MENEZES PIMENTEL	8.650.800,58
		8.1.03351.5.01.2	MARCEU MARTINS DE SOUZA	11.132.868,99
		8.1.03352.7.01.2	ALVARO TREVISAN	5.340.159,70
		8.1.03910.4.01.2	ABILIO CECCHI JUNIOR	5.340.309,32
		8.1.06096.8.01.2	PAULO DE SOUZA	2.262.776,94
		8.1.06101.8.01.2	CARLOS ADHERBAL LORENZ FILHO	2.757.935,34
Pensão Parlamentar - Aposentados	B	8.1.01708.X.01.2	SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA	12.383.316,32
		8.1.01709.1.01.2	ANGELINA PRETTI DA SILVA	13.034.965,52
		8.1.01715.7.01.2	NEIDE VEIGA ROCHA	6.517.290,38
		8.1.01722.4.01.2	FRANCISCO SAMPAIO BORGES	12.383.316,32
		8.1.03350.3.01.2	RUBENS ALVES SIMÕES	6.517.290,38
		8.1.03355.2.01.2	RAIMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA	6.517.290,38
		8.1.06102.X.01.2	JORGE HURTADO	2.757.935,34
		8.1.06104.3.01.2	ENIL FONSECA	2.757.934,22
Pensão Mensal - Pensionistas/ Dependentes	A	8.2.01710.4.01.2	OLIVIA TORQUATO DOS SANTOS	4.887.967,78
		8.2.01716.5.01.2	HERMELINDA MARQUES	9.776.224,14
		8.2.01723.2.01.2	CLEIDE CUNHA DE A. ARRUDA	7.332.209,70
		8.2.02098.X.01.2	ELZA DARCK GODOY REQUEJO	4.887.967,78
Pensão Mensal - Pensionistas/ Dependentes	B	8.2.01703.7.01.2	EUGENIA DA SILVA THOMAZ	4.887.967,78

LC/mc

430

PROJETO DE LEI Nº 43/93

DOCUMENTO Nº 1855/93

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. Nº 141 / 93
EM 16 / 6 / 93

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Considerando a instalação da Primeira Câmara das Américas, em São Vicente, que serviu de coluna basilar ao primeiro ordenamento jurídico-administrativo brasileiro, em 22 de agosto de 1532;

Considerando que consta como afirmação do ilustre e reconhecido pesquisador Tito Lívio Ferreira, que, nessa mesma data, Martim Afonso de Souza presidira as primeiras eleições populares no Continente Americano, elevando São Vicente a berço da democracia americana; e

Considerando que esses valores históricos precisam ser preservados e comemorados pelo Município, de forma a perpetuar o nome de São Vicente como Cellula Mater da Nacionalidade, submeto a apreciação do Egrégio Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 43/93
DOCUMENTO Nº 1855/93

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 1º da Lei nº 2.280, de 20 de outubro de 1989:

"Art. 1º - Fica oficializada no Município a data de 22 de agosto de 1532, "Dia da Instalação da Primeira Câmara Municipal e da Realização das Primeiras Eleições nas Américas".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

A COMISSÃO DE Justiça e Redação
SÃO VICENTE 15 / 06 / 93

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 15 de junho de 1993.

RICARDO VERON GUIMARÃES

CR/tm